



LEI Nº 1.146, de 17 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar de Piraí, dando inclusive, outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Tutelar de Piraí, criado pela Lei nº 290, de 19 de junho de 1991, na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - O Conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Compete aos Conselheiros Tutelares:

I – Atender as Crianças e Adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis a aplicar as medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à Justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar ao Poder Judiciário os casos de competência deste;

VI – Providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pelo Poder Judiciário para o Adolescente que cometer ato infracional;

VII - Expedir as notificações nos casos de sua competência;

VIII – Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;



IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas de rádio e televisão, que contrariem o Princípio Constitucional de “ respeito aos valores éticos e sociais da família (Art. 221 da Constituição Federal);

XI – Levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão de pátrio poder;

XII – Fiscalizar as Entidades Governamentais e Não Governamentais de atendimento a Crianças e Adolescentes que atuem no Município, em articulação com o Ministério Público;

XIII – É vedado, ao Conselho Tutelar, fornecer a qualquer título, atestados de idoneidade moral.

SECÃO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública Municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante a novo processo de escolha.

§ 1º - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação;

§ 2º - Os suplentes não perceberão qualquer remuneração enquanto não forem convocados como membros efetivos do Conselho Tutelar;

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do cargo de Titular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Prefeito

§ 4º - No caso de insuficiência de Conselheiros Suplentes para ocupar vagas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverá providenciar a realização de novo processo de escolha para o preenchimento de número mínimo de 05 (cinco) suplentes;

§ 5º - Cabe ao Conselho Tutelar, elaborar o seu o Regimento Interno, que deverá ser aprovado, assim como, suas alterações pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando de sua instalação.

Art. 5º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 horas às 17:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados, assim como, no horário noturno após o expediente de atendimento previsto neste artigo, permanecerá de plantão, sobre regime de sobreaviso, pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar com endereço fixo, telefone e/ou celular informado, não podendo o mesmo neste período, ausentar-se do Município, para tratar de assuntos particulares.

§ 2º - A transmissão de serviço deverá ser realizada pelos Conselheiros, no prédio do Conselho Tutelar;

§ 3º - A divulgação da escala de serviço e de sobreaviso será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento à Crianças e aos Adolescentes, devendo ser cientificado o Poder Judiciário e o Ministério Público com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude desta Comarca;

§ 4º - A carga horária de cada Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas, conforme previsto neste artigo.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria contando com estrutura necessária para o seu bom funcionamento.

Art. 7º - O Conselho Tutelar manterá um Livro de Ocorrências, no qual registrará todas as ocorrências diárias de casos de ameaça e/ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente que chegarem a seu conhecimento, fazendo contar todos os elementos que identifiquem com o caso (nome dos envolvidos, endereços, datas etc.), bem como as medidas adotadas para a promoção e proteção dos direitos dos envolvidos.



§ 1º - O Conselho Tutelar manterá ficha de registro da cada caso de violação ou ameaça dos direitos da Criança e do Adolescente que acompanhar, contendo nesta ficha todos os dados necessários para o permanente acompanhamento e a identificação do caso;

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mensalmente, relatório contendo dados numéricos dos casos de ameaça ou violação dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorridos e atendidos no Município, discriminados por tipo e quantidade de casos;

§ 3º - O Relatório mensal enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá em hipótese alguma, constar qualquer informação que possa identificar os envolvidos nos casos atendidos.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de remuneração, a importância mensal de R\$ 996,25 (novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), reajustada anualmente de acordo com os índices utilizados para aumento concedido aos servidores públicos do município.

§ 1º - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros com o Município;

§ 2º – A função de membro de Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 3º - Aos Conselheiros Tutelares, são assegurados os seguintes direitos:

I – Cobertura Previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



- III – Licença-maternidade;
- IV – Licença – paternidade;
- V – Gratificação natalina;
- VI – Formação Continuada.

Art. 9º – Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal, lhe será facultado optar pela maior remuneração, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão por tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 10 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, conforme disposto no Art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – Inscrição dos candidatos;
- II – Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – Votação.

Art. 12 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a vinte um anos;
- III – Residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;



V – Segundo grau completo;

VI – Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

VII – Aprovação no Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR

Art. 13 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA nos termos do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nomeará através de Resolução uma Comissão Permanente Eleitoral, formada por no mínimo 04 (quatro) membros, para operacionalizar o processo de escolha, ficando o CMDCA com a responsabilidade do resultado e decisão final de todo o processo eleitoral.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º – Fica excepcionado o prazo de duração dos mandatos dos Conselheiros Tutelares eleitos no ano de 2013, que terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 12.696/2012.

§ 4º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
Gabinete do Prefeito

Art. 14 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, verificará junto ao Poder Judiciário desta Comarca, a disponibilização de urnas eletrônica para o pleito eleitoral, bem como, todos os instrumentos necessários para sua realização.

§ 2º - Na impossibilidade de utilização das referidas urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, providenciará cédulas eleitorais em formato oficial, onde deverão constar, foto, nome e o número de cada candidato.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, providenciará a publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai e nos jornais locais de maior circulação no Município, dos Editais de Convocação e Divulgação das etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar;

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, divulgará ainda, os referidos Editais através de remessa do mesmo:

§ 5º - A Administração Pública Municipal, através da Secretaria competente, ficará responsável em conjunto com o CMDCA, pela divulgação de todo o processo eleitoral.

I – Aos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – A Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III – As Escolas das redes públicas, Municipal e Estadual;

IV – Aos principais estabelecimentos privados de Ensino no Município;

V – As principais Entidades Representativas da Sociedade Civil existente no Município.



SEÇÃO VI

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 15 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em prazo não inferior a 20 (vinte dias), mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de Identidade;

II – Título de Eleitor;

III – Prova de residência no Município;

IV – Certificado de conclusão do segundo grau;

V – Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VI – Certidão Negativa de Distribuição de Protestos de Títulos expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

Art. 16 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, fundamentada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§ 2º - Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.



SEÇÃO VII

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 17 – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares um Exame de Aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, disponibilizará aos candidatos que aptos a participarem do exame de aferição, mediante inscrição um curso de capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado no Exame de Aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 60 (sessenta) por cento de acerto nas questões do exame;

§ 3º - O não comparecimento ao Exame de Aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 18 – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Parágrafo Único – Caso o número de candidatos aptos a participarem do processo de escolha seja inferior ao estabelecido no § 2º, do art. 4º desta Lei, o CMDCA, reabrirá o prazo de inscrições para o referido pleito.

SEÇÃO VIII

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 19 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município, nos termos do Art. 14 desta Lei.



§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em local de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas, e ampla divulgação nos jornais locais de maior circulação no Município;

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude do Município;

§ 3º – A propaganda eleitoral ficará a cargo de cada candidato, devendo ser respeitadas as normas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 20 – Nos locais de votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários.

§ 1º - Não podendo ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades em cumprimento de mandato nos Poderes Executivo e Legislativo;

III – Os Secretários, Chefes de Divisão e de Setor, dentre outros cargos em desempenho de Chefia dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

IV – Os Agentes Policiais;

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários;

§ 3º - Aos servidores públicos do Município de Piraí, que participarem do pleito eleitoral, lhes será facultado 02 (dois) dias de descanso, devendo este ser devidamente pré-agendado com os Secretários e/ou responsáveis pelo Setor do qual o servidor estiver subordinado.

§ 4º - Aos demais Munícipes que participarem do pleito eleitoral, lhes será conferido uma declaração de participação a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 21 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 22 – No processo de escolha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará Edital de convocação trinta dias anteriores ao início das inscrições contendo:

I – Data de abertura e encerramento de inscrições provisórias;

II – Data do início e fim do prazo para impugnação das inscrições provisórias;

III – Data e local para a divulgação da relação dos candidatos convocados para o Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal vigente;

IV – Data e local para a divulgação da relação dos candidatos aprovados e habilitados para participarem da votação com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

V – Data, horário e local onde será realizada a votação;

VI – Data e local para a proclamação e divulgação da relação dos nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

SEÇÃO IX

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado das eleições e publicará no Informativo Oficial do Município os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

§ 1º - A classificação obedecerá ao critério de maior número de votos recebidos;

§ 2º - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores;



§ 3º - No caso de empate serão classificados primeiramente:

- I – O candidato com mais idade;
- II – O munícipe que comprovadamente, mais tempo trabalhou na área da Infância e da Juventude;
- III – O candidato com maior número de filhos.

Art. 24 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em conformidade com o que preconiza o § 3º, do Art. 13, da presente Lei.

SEÇÃO X

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 25 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I – Falecimento;
- II – Renúncia;
- III – Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no Art. 10 desta Lei;
- IV – Exoneração a pedido;
- V – Perda do mandato.

Art. 26 – A perda do mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos seguintes casos:

- I – Ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II – Improbidade administrativa;
- III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V – Condenação criminal transitada em julgado;



VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – Comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – Comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que confronte a moralidade administrativa.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

§ 2º – Não será reconhecido o trabalho de Conselheiro Tutelar que tenha sido penalizado, administrativamente ou judicialmente, com perda de mandato, para fins de reeleição.

Art. 27 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – Por motivo de doença;

a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III – Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente.

Art. 28 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.



Art. 29 – A relação entre os Conselheiros Tutelares e o Município de Piraí, será regida pelas normas dispostas nesta Lei.

Art. 30 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 31 – As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 32 – O Conselho Tutelar terá 90 (noventa) dias, após a posse para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, a qual será submetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 – Fica revogada, expressamente, a Lei nº 744, de 22 de junho de 2004 e a Lei nº 936, de 15 de dezembro de 2008.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 18 de dezembro de 2013.


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal